



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009781-86.2007.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que são apelantes JORGE LUIZ ZANONI, JORGE HENRIQUE CARLOS ZANONI e MARIA MADALENA CARLOS ZANONI, são apelados JEOJI KAWAKAMI, NAIR DE MELO SILVA TEIXEIRA (ESPÓLIO), NÍLDA VICENTE RODRIGUES (ESPÓLIO), AUCÍDIO JOÃO DE MELO (ESPÓLIO), ARNALDO VICENTE DE MELO, ILDO VICENTE DE MELO, EDILSON JOÃO DE MELO, JOÃO VICENTE DE MELO (FALECIDO), JOSÉ APARECIDO SANTOS MELO, MARIA DE FÁTIMA SANTOS MELO, JOSÉ VICENTE FILHO DE MELO, EDILSON JOÃO DE MELO, ARNALDO VICENTE DE MELO, ERINELDO JOÃO DE MELO, GENILZA VICENTE DE MELO KAWAKAMI, ILDO VICENTE DE MELO, LUIZA VICENTE DONATO, MARILDA DE MELO LANDIN, ROSA DE MELO TABANEZ, SERGIO VICENTE RODRIGUES, ALEX VICENTE RODRIGUES, SANDRO VICENTE RODRIGUES, PATRÍCIA SILVA TEIXEIRA, FÁBIO SILVA TEIXEIRA, LUCIANA VICENTE RODRIGUES KOGAKE, ALEXANDRE SILVA TEIXEIRA, MARCELO, ALEXANDRE e DIACÍSIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT e LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **DRACENA**
APELANTES: **JORGE LUIZ ZANONI E OUTROS**
APELADOS: **JEOJI KAWAKAMI E OUTROS**

VOTO N.º 27.204

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença extintiva, com fundamento no artigo art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ausência de desídia dos exequentes. Grande número de herdeiros que justifica a dificuldade de localização dos sucessores do falecido executado. Requerimento de prazo para tentativa de acordo entre as partes e, em caso de não ser concretizado, a continuidade das diligências pelos exequentes. Exequentes que não permaneceram inertes. Prosseguimento do feito, em prestígio à efetividade da prestação jurisdicional e a economia processual. Ausência de prejuízo à parte adversa. Extinção afastada. Sentença anulada para regular prosseguimento do feito.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos, em incidente de cumprimento de sentença, fundada em acidente de trânsito, cujo processo foi extinto, sem apreciação do mérito, na sentença de fls. 438, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Apelam os autores (fls. 1127/1134), alegando que a extinção do processo se deu de forma prematura, pois não houve abuso por parte dos recorrentes. Argumentam sobre os obstáculos para localizarem os dados dos sucessores do executado.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que foi noticiado o falecimento do executado.

Conforme certidão de óbito de fls. 959, o executado faleceu viúvo e deixou os herdeiros citados às fls. 951/956, petição datada de 01/04/2024.

Parte do grande número de herdeiros apresentaram-se nos autos com procurações, sobrevindo o despacho de fls. 1115 que apurou a falta de comparecimento espontâneo dos seguintes herdeiros: Alexandre, filho de Nair (fl. 1081); Diacísico, Marcelo e Andreia, filhos de Aucidio (fl. 1025); e Juraci, esposo de Nilda (fl. 1068). Determinou a manifestação dos exequentes em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Seguiu-se a petição dos exequentes de fls. 1119, informando que as partes estavam em tratativas, visando possível composição amigável, o que demandaria um prazo aproximado de 30 (trinta) dias para serem ultimadas as negociações, prazo esse que seria necessária a suspensão da execução.

Mencionaram, ainda, que dentre as tratativas, consistia a apresentação nos autos dos demais herdeiros dos executados e, não havendo acordo, os exequentes dariam continuidade nas diligências para localização dos demais herdeiros do falecido executado.

O requerimento não foi deferido, uma vez que o processo foi julgado extinto por falta de regularização do polo passivo e por não ter sido comprovada a alegação.

O recurso comporta provimento.

Não obstante a extinção do feito tenha decorrido de desídia dos exequentes ao não providenciarem o necessário para a citação dos demais sucessores do executado, verifica-se tratar-se de ato isolado, posto que os exequentes vêm, desde a notícia do falecimento através da petição de 01/04/2024, atendendo prontamente a todos os despachos exarados nos autos, providenciando a citação dos herdeiros.

Infere-se, outrossim, que o autor se depara com grande dificuldade na localização dos sucessores do falecido em razão do grande número de filhos e daqueles herdeiros por representação dos filhos falecidos.

Por tais motivos, em prestígio ao princípio da economia processual, e diante da ausência de prejuízo à parte adversa, afigura-se possível o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, com as alterações do caso concreto:

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção sem julgamento de mérito. Autora que deixou de recolher as custas iniciais. Recurso da autora. Cabimento. Juntada posterior do comprovante de recolhimento das custas. Possibilidade. Aplicação dos princípios da efetividade e da primazia do julgamento de mérito. Precedente do C. STJ. Sentença anulada. Recurso provido. (Ap. 1038755-55.2023.8.26.0007; Relator(a): Lidia Conceição; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/09/2024).

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/15. Evidente equívoco no pedido de desistência da parte autora. Prosseguimento do feito, em prestígio à efetividade da prestação jurisdicional e a economia processual. Ausência de prejuízo à parte adversa. Extinção afastada. Recurso provido. (Ap. 1026214-07.2019.8.26.0564; Relator(a): Walter Exner; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/06/2021).

Considerando as peculiaridades do caso em apreço, impõe-se o acolhimento do recurso para anular a sentença extintiva, com determinação de remessa dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento e deferimento do prazo solicitado pelos exequentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator